



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002002-28.2006.814.0028  
APELANTE: ELETROMAQUINAS INFORMATICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS DO ART. 798 DO CPC/1973 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Cautelar Inominada Incidental:
2. A questão principal versa acerca do preenchimento dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com os arts. 297 e 301 do CPC/2015.
3. Cadastro em Dívida Ativa após Notificação. Regularidade. Impugnação Intempestiva, art. 20 da Lei n. 6.182/1989 (vigente à época). Impossibilidade de suspensão do crédito tributário, conforme o art. 151, V do Código Tributário Nacional. Ausência de fumus boni iuris.
4. Possibilidade de discussão do Crédito por intermédio de Embargos à Execução. Manutenção da Sentença.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ELETROMÁQUINAS INFORMATICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002002-28.2006.814.0028  
APELANTE: ELETROMAQUINAS INFORMATICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA



**APELADO: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ELETROMAQUINAS INFORMATICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá, que nos autos da AÇÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Consta das razões deduzidas na peça inicial que a autora teve contra si lavradas 03 (três) Notificações Fiscais, tendo sido inscrito em Dívida Ativa, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à mingua do Devido Processo Legal, requerendo a retirada da referida inscrição, sob o argumento de lesão grave ou de difícil reparação.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu medida liminar (fls. 28-29), a qual fora desafiada por Agravo de Instrumento (fls. 64-84), o qual foi conhecido e provido, nos termos do Acórdão n. 72.200 (fls. 96-100), com a reforma integral da decisão atacada.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 103-111), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de ausência de configuração dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Consta ainda do decisum, a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 118-122).

Aduz que, não obstante o pressuposto lógico, os pressupostos legais previstos no art. 798 do Código de Processo Civil/1973 encontram-se efetivamente preenchidos, ressaltando que mantê-lo nos cadastros de Dívida Ativa equivale a obrigá-lo a pagar, ante a morosidade processual.

Afirma que na espécie pretendida a probabilidade de certeza se coaduna na garantia ao recorrente de condições fáticas para aguardar o deslinde da ação principal, impondo-se para equilibrar abstratamente os princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 131).

Em contrarrazões (fls. 125-129), o Estado do Pará pugna pelo improvimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 134).

Instada a se manifestar (fls. 136) a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a ausência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 138-140).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO



## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

## MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a demora na prestação jurisdicional traduziria lesão grave ou de difícil reparação face a permanência de seu registro no Cadastro de Dívida Ativa.

Consta das razões deduzidas na peça recursal que, não obstante o pressuposto lógico, os pressupostos legais previstos no art. 798 do Código de Processo Civil/1973 encontram-se efetivamente preenchidos, ressaltando que mantê-lo nos cadastros de Dívida Ativa equivale a obrigá-lo a pagar, ante a morosidade processual e ainda que na espécie pretendida a probabilidade de certeza se coaduna na garantia ao recorrente de condições fáticas para aguardar o deslinde da ação principal, impondo-se para equilibrar abstratamente os princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Prima facie, vejamos o que dispõe o art. 798 do Código de Processo Civil/1973 e seus correspondentes no CPC/2015, in verbis:

### CPC/1973

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que a parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

### CPC/2015

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Analisados os autos, verifica-se que a questão principal gravita em torno do pedido cautelar de suspensão da inscrição da autora, ora recorrente, do Cadastro de Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

Em que pese a argumentação do recorrente, verifica-se que a Inscrição da recorrente tem sua origem nas Notificações de Inscrição em Dívida Ativa n. 002006570000895-4 (fls. 11), 002006570000896-2 (fls. 12), 002006570000897-0 (fls. 13), as quais totalizam R\$ 25.758,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais), referentes ao não recolhimento de ICMS, a partir dos Autos de Infração n. 032005510000417-0 (fls. 53-54), 032005510000418-8 (fls. 55-56) e



032005510000416-1 (fls. 57-58), nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1989, in verbis:

Art. 12. A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e Notificação Fiscal, distinto para cada tributo, por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto ao montante do tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, hipótese em que o respectivo crédito tributário, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, será inscrito na Dívida Ativa, nos termos previstos nos arts. 52 e 53.

Nesse sentido, importante consignar, face a alegação de preenchimento dos requisitos no art. 798 do CPC/1973, em razão da inobservância do Devido Processo Legal Tributário, objetivando a suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, conforme os documentos de fls. 53-58, verifica-se que a autor fora notificada em 30/11/2005, tendo apresentado impugnação tão somente em 23/12/2005 (fls. 16), estando, portanto intempestiva, uma vez que à época o art. 20 da Lei n. 6182/1989 previa o prazo de quinze dias para impugnação, afastando, portanto, a alegação de violação ao Devido Processo Legal Tributário, bem como de preenchimento dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil/1973, ante a não configuração do fumus boni iuris e à possibilidade de discussão do quantum debeatur em sede de Embargos à Execução. Corroborando o entendimento acima expandido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). Caso concreto em que não se vislumbra a verossimilhança do direito líquido e certo alegado. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXÍGÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade ou a garantia do juízo, situações inócenas no caso. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento N° 70062958699, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A concessão da medida cautelar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: "o fumus boni iuris e o periculum in mora".
2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.
3. É firme na jurisprudência do STJ que a Fazenda Pública não é obrigada a



aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

4. Na hipótese, não ficou comprovada a probabilidade de êxito do direito material afirmado pela requerente em seu recurso especial.

Além disso, os argumentos de índole fática, como a difícil situação da empresa, não podem servir para que olvidem os pressupostos técnicos de um recurso e a falta de certeza da pretensão nele deduzida.

Medida cautelar improcedente.

(MC 18.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

À vista do exposto, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que impulsionaram o MM. Juízo ad quo a julgar improcedente a pretensão esposada na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE**  
Desembargadora - Relatora